

# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 157 DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Professor Paulino Pereira da Luz/PT

RELATOR: Claudio Gaitero/PSDB

EMENTA: Altera a denominação da Rua Imbuia no Bairro Recanto Tropical, na forma que especifica.

**Parecer Favorável.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei nº 85 tem por objetivo alterar a denominação da Rua Imbuia, no Bairro Recanto Tropical, sendo que esta passará a ser denominada de Rua Dom Armando Círio. A alteração, segundo a proposição, deve-se ao relevante trabalho que Dom Armando Círio, prestou a comunidade Cascavelense e também pelo religioso ter residido nesta rua por 20 (vinte anos), razões apresentadas na proposta.

Conforme previsão legal, encontramos o seguinte;

**Art. 29.** São atribuições do Plenário, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

**XIII** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Federal 6.454 de 1977, a qual dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, bem como, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel não trazem qualquer óbice quanto ao fato de projetos como este partirem do Poder Legislativo,

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido em 18/10/2016  
Protocolo



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

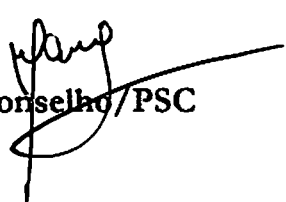
inclusive no Capítulo II, Seção III do Regimento Interno da Câmara, mais especificamente em seu artigo 10, § 1º, e incisos, os quais tratam da competência exclusiva do Prefeito para determinados projetos, nada dizem sobre estes.


Por óbvio que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local, conforme preconiza a CF no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Sendo, portanto meu parecer **FAVORÁVEL** ao presente.

### II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

  
Vanderlei do Conselho/PSC  
Presidente

  
Nei Haveroth/PSL  
Secretário

  
Claudio Gaitero/PSDB  
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de outubro de 2016.